



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15521.000098/2010-73
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2301-004.346 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2015
Matéria GFIP
Recorrente FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INADIMPLEMENTO.

Constatado o não-recolhimento, total ou parcial, de contribuições incidentes sobre as remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZALES SILVERIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR (Relator), THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Relatório

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo relatório ter deixado o colegiado antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo o relato deixado pelo conselheiro nos sistemas internos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Trata-se de Auto de Infração DEBCAD nº 37.237.538-3, em que são exigidas contribuições para o custeio da Seguridade Social, provenientes das bases de cálculo apuradas mediante divergência entre os valores incluídos em folha de pagamento e os valores não recolhidos nem declarados em GFIP, do período de 02/2006 a 03/2007.

Foram considerados, pelo Auditor Fiscal, os dados declaratórios constantes no sistema GFIPWEB, bem como as informações da contabilidade e das folhas de pagamento da contribuinte e assim, foram obtidas as informações divergentes.

A contribuinte apresentou, após a lavratura do Auto de Infração, documentos com retificação da folha de pagamento, mas estes não foram considerados para fins de retificação do débito, devido à perda de espontaneidade.

Emitiu-se Representação Fiscal para Fins Penais por ter, em tese deixado o contribuinte de declarar em GFIP os fatos geradores de contribuições sociais.

A contribuinte notificada interpôs impugnação, e nesta informou que juntou retificação dos relatórios da GFIP informados erroneamente.

Acrescenta que por ser responsável por unidades operacionais distintas, Faculdade de Medicina de Campos e Hospital Escola Álvaro Alvim, ocorreu o envio de duas SEFIP com o mesmo código chave, acarretando divergência no relatório encontrado no Sistema da Receita Federal do Brasil.

Em 06 de fevereiro de 2012, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I(RJ), decidiu por unanimidade dos votos, NEGAR PROVIMENTO a impugnação do contribuinte, conforme Acórdão nº 12-43.696. Segue ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 31/03/2007

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS. INADIMPLEMENTO.

Constatado o não recolhimento, total ou parcial, de contribuições incidentes sobre as remunerações creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil efetuar o lançamento do crédito tributário correspondente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte intimado da decisão em 13/02/2012 interpôs Recurso Voluntário no dia 12/03/2012, a qual reitera as alegações da impugnação, e alega em sede de conclusão que não houve danos pecuniários pela falta de pagamento das retenções da cota dos valores devidos a previdência social e das verbas devidas ao fundo de garantia por tempo de serviço.

No pedido requer que seja suspendida a eficácia da decisão recorrida, sejam acatadas as razões expostas em Recurso Voluntário de modo a anular o presente auto de infração, reformando a decisão, para o cancelamento do débito fiscal.

Em último caso, requer que seja devolvido o prazo para formalização do desconto de 40% e o respectivo parcelamento do debito infracional de acordo com a Lei 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira - Relator designado ad hoc na data da formalização.

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável pelo voto ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para fazê-lo.

Esclareço que aqui reproduzo - integralmente - as razões de decidir do então conselheiro, constantes dos arquivos do CARF, com as quais não necessariamente concordo.

Feito o registro.

Por ser tempestivo conheço o recurso interposto.

Em que pesem os esforços empreendidos pela impugnante em seu arrazoadado, os mesmos não têm o condão de elidir o procedimento fiscal, que se reveste de todas as formalidades exigidas pela legislação.

No que se refere ao objeto do presente lançamento, observase que os fatos geradores das contribuições sociais lançadas na presente NFLD foram apurados mediante divergência, tendo em vista os valores incluídos em folha de pagamento e não recolhidos nem declarados em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

Alega a recorrente erro na transposição das informações das folhas de pagamento para o MANAD. A propósito, o Auditor Fiscal autuante, na Informação Fiscal de fls. 43/45, esclarece que a empresa apresentou após a lavratura do Auto de Infração documentos com retificação da folha de pagamento, que não foram considerados para fins de retificar o débito devido à perda da espontaneidade.

Acresce que em sua impugnação, o sujeito passivo não contesta de forma especificada as divergências apuradas a partir do cotejo entre as informações constantes do MANAD e as folhas de pagamento originais. Apenas as considera equivocadas – não obstante de maneira não fundamentada, motivo pelo qual protesta pela revisão geral dos cálculos.

Todavia, a arguição da existência de equívocos ou erros nas diferenças apuradas, quando a origem dos valores foi demonstrada ao sujeito passivo, funciona como fato extintivo ou modificativo do crédito tributário e, segundo as regras processuais que disciplinam a distribuição do ônus da prova, a demonstração dos fatos extintivos e modificativos incumbe a quem os alega, portanto, à impugnante.

15. Sobre o tema, o artigo 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)*

(...)

No mesmo sentido, há mandamento expresso na Lei 9.784/99, quanto ao ônus probatório, conforme segue:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei

No caso vertente, a Notificada limita-se apenas a protestar pela revisão das diferenças apuradas, mas não consegue demonstrar os pretensos equívocos por ela mesma perpetrados, razão pela qual não há como prosperar a pretensão deduzida pela impugnante.

É oportuno lembrar que mesmo a retificação pura e simples das GFIP após a emissão do lançamento não torna insubsistente o crédito, caso o sujeito passivo não demonstre o equívoco cometido. Trata-se de interpretação que exsurge do princípio insculpido no Art. 147, §1º, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66):

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Outrossim, não se pode aceitar como documento comprobatório a reapresentação da contabilidade, tendo em vista a necessidade de impugnação especificada dos fatos que se pretende contestar.

DISPOSITIVO

Portanto, voto por CONHECER DO RECURSO, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Foi assim que o conselheiro votou na sessão de julgamento, conforme registro.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator ad hoc na data da formalização

Processo nº 15521.000098/2010-73
Acórdão nº **2301-004.346**

S2-C3T1
Fl. 5

CÓPIA